Original com Defeito

	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	14
	26278-FUFPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C.PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1
	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	1
	26272-FUMA	4
	24204-IPHAN	1
	36205-FNS	18
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	4
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	13000-MAARA	13
065051-SERRALHEIRO	26204-CEFET/BA	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10
	26283-UFMS	5
024016-SERVENTE	13000-MAARA	38
064008-SERVENTE DE OBRAS	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	4
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	8
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	17
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	16
	26237-UFJF	21
	26238-UFMG	29
	26244-UFRGS/RS	90
	26240-UFPB	17
	26243-UFRN	20
	26245-UFRJ	196
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	6
	26257-CEFET/MG	2
	26261-EFEI	7
	26263-UFLA	3
	26268-UNIR	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	11
	26273-FURG	5
	26274-UFU	38
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	18
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	240
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26242-UFPE	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	3
	26231-UFAL	6
	40701-IBAMA	1
	26279-UFPI	5
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	15
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE	40804-EX-TER/RR	3
065052-SOLDADOR	26215-ETF/PE	1
	26220-ETF/SP	1
	26233-UFCE	3
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	4
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	9
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	1
	26274-UFU	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP	1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT	1
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA	2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	7
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA	1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA	2
100057-TECNICO AGROPECUARIA	40804-EX-TER/RR	1
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	13000-MAARA	1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA	1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	6
	41000-MC	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	49201-DNER	1
	25000-MS	1
028011-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI	1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM	1
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26270-FUAM	1
062039-VIDREIRO	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
028017-VIGIA	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
053028-VIGIA	40701-IBAMA	1
024022-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	2
	TOTAL GERAL :	72.930

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-3, DE 3 DE ABRIL DE 1997

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou a remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.